Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.666 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :HELIA ATHAYDE

ADV.(A/S) :MARCELO PIMENTEL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que considerou prescrita a pretensão da parte recorrente com base no Decreto nº 20.910/1932.

O recurso não deve ser provido. Isso porque a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a discussão acerca do prazo prescricional pautado no Decreto nº 20.910/1932 se restringe ao âmbito infraconstitucional. Nessa linha, veja-se a ementa do ARE 798.346-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Ação de indenização contra a Fazenda Pública. Prazo prescricional. Decreto 20.910/1932. Matéria infraconstitucional. Ofensa indireta ao texto constitucional. 3. Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inexistência. Precedente. AI-QO-RG 791.292. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes: ARE 776.908-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; e ARE 772.157-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki.

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

Quanto à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição, o Plenário deste Tribunal possui firme entendimento de que as decisões judiciais não

Supremo Tribunal Federal

RE 600666 / MG

precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, confira-se o AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator